C/2025/3123

6.6.2025

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de junho de 2025

que altera a Decisão 2017/C 31/12 que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2025/3123)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2017/C 31/12 da Comissão ([1]) criou um grupo de peritos denominado «Plataforma para o bem-estar dos animais» («Plataforma»). As principais tarefas da Plataforma consistem em dar assistência à Comissão no desenvolvimento e no intercâmbio de ações que contribuam para a aplicação da legislação da União em matéria de bem-estar dos animais, bem como para a compreensão da legislação da União e das normas internacionais aplicáveis ao bem-estar dos animais, facilitar o desenvolvimento e a utilização de compromissos voluntários em matéria de bem-estar dos animais, incentivar o diálogo sobre questões da União relacionadas com o bem-estar dos animais e promover o intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos, inovação e boas práticas em matéria de bem-estar dos animais.

(2) O período de aplicação da Decisão 2017/C 31/12 inicialmente fixado terminava em 31 de dezembro de 2019, tendo sido prorrogado, inicialmente, até 30 de junho de 2021 pela Decisão 2019/C 405/05 da Comissão ([2]) e, posteriormente, até 30 de junho de 2025 pela Decisão 2021/C 185/04 da Comissão ([3]).

(3) A Plataforma tornou-se um fórum amplamente reconhecido para manter um diálogo aberto sobre o bem-estar dos animais e partilhar boas práticas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais. Embora a Plataforma se centrasse inicialmente, entre outras tarefas, em prestar assistência à Comissão no que toca a aplicar a legislação da União em matéria de bem-estar dos animais, o desenvolvimento recente e futuro de legislação nova e atualizada da União em matéria de bem-estar dos animais implica a necessidade de recolher os contributos e os pontos de vista da Plataforma, sendo esta uma das várias linhas de consulta levadas a cabo pela Comissão em conformidade com os princípios «Legislar Melhor».

(4) Além disso, no contexto do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]), a Plataforma pode também prestar assistência à Comissão na elaboração de documentos de orientação ou na preparação de atos não legislativos, fornecendo contributos sobre questões técnicas e científicas bem como experiência prática neste domínio.

([1]) Decisão da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais» (JO C 31 de 31.1.2017, p. 61).

([2]) Decisão da Comissão, de 29 de novembro de 2019, que altera a Decisão 2017/C 31/12 que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais» (JO C 405 de 2.12.2019, p. 5).

([3]) Decisão da Comissão, de 7 de maio de 2021, que altera a Decisão 2017/C 31/12 que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais» (JO C 185 de 12.5.2021, p. 7).

([4]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj).

(5) Na sequência da adoção pela Comissão da proposta de regulamento relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade ([5]), a Plataforma deve alargar a sua composição para incluir peritos no domínio do bem-estar dos cães e gatos. Por este motivo, o número de membros da Plataforma deve ser aumentado em três membros que representem organizações empresariais e profissionais gerais com atividades, a nível da União, relativas a animais ou produtos de origem animal e produtos destinados a animais, com competências específicas no setor da criação e comércio de cães e de gatos, e em dois membros que representem organizações da sociedade civil com atividades, a nível da União, relacionadas com o bem-estar dos animais, competentes especificamente no domínio do bem-estar dos cães e dos gatos. Estes novos membros devem ser selecionados por convite público à apresentação de candidaturas publicado no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão («registo dos grupos de peritos») e em sítios Web específicos.

(6) A Decisão 2017/C 31/12 não especifica se os países terceiros podem ser observadores. Importa clarificar que o estatuto de observador em conformidade com a Decisão (2016) 3301 da Comissão ([6]) pode ser concedido às autoridades competentes de países terceiros. Além disso, dada a relevância dos seus conhecimentos técnicos especializados para as funções da Plataforma de promover o intercâmbio de experiências e boas práticas, conhecimentos científicos e inovação relacionados com o bem-estar dos animais na União, os centros de referência da UE para o bem-estar animal designados em conformidade com o artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 devem participar na Plataforma como observadores durante o respetivo período de designação. O número de observadores deve, por conseguinte, ser aumentado para um máximo de 20 observadores.

(7) É também apropriado que o período de aplicação da Decisão 2017/C 31/12 seja prorrogado por cinco anos, até 30 de junho de 2030.

(8) A Decisão 2017/C 31/12 deve, pois, ser alterada em conformidade,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 2017/C 31/12 é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

   «1. A plataforma é composta por 85 membros no máximo.».

2. No artigo 5.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

   «5. Os membros são nomeados até 30 de junho de 2030. Devem permanecer no cargo até ao termo do respetivo mandato. O mandato é renovável.».

3. No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

   «2. A plataforma reunir-se-á, em princípio, pelo menos duas vezes por ano, nos serviços da Comissão, em linha ou em formato híbrido, e sempre que a Comissão o considere necessário.».

4. No artigo 10.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

   «1. O estatuto de observador pode ser concedido a pessoas, organizações, entidades públicas e autoridades competentes de países terceiros, em conformidade com a Decisão (2016) 3301 da Comissão, através de convite direto ou na sequência de um convite à apresentação de candidaturas.

   2. As organizações, as entidades públicas e as autoridades competentes de países terceiros designadas como observadores devem nomear os respetivos representantes.».

([5]) Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade (COM(2023) 769 final).

([6]) Decisão da Comissão C(2016) 3301, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão (https://health.ec.europa.eu/publications/commission-decision-c2016-3301-final_pt).

5. No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A plataforma não deve ter mais de 20 observadores.».

6. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 16.º*

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável até 30 de junho de 2030.».

Feito em Bruxelas, em 5 de junho de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão